

# Câmara Municipal de Curitiba

# **PROPOSIÇÃO** N° 005.00033.2022

O Vereador **Marcelo Fachinello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

## Projeto de Lei Ordinária

#### **EMENTA**

Altera o § 1º do art. 33 da Lei nº 11.095, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município.

Art. 1° O § 1° do art. 33 da Lei n° 11.095, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Excetuam-se das exigências deste artigo:

- I órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município:
- II condomínios residenciais e comerciais, não se aplicando às atividades de gestão e administração de shopping centers e centros comerciais;
- III atividades desenvolvidas de forma automatizada através de autoatendimento, sem suporte humano e permanência de público no local;
- a) a empresa deverá possuir sede ou filial devidamente licenciada no Município para todas as atividades, inclusive as exercidas de forma automatizada;
- b) deverá constar a forma de atuação "máquinas automáticas" no alvará de licença para localização e funcionamento, ou outra forma que vier a substituí-la;
- c) permitida a instalação em locais devidamente licenciados, exceto os casos previstos no inciso II deste artigo;
- d) a dispensa não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.
- IV os casos previstos de dispensa, conforme regulamentação por legislação federal específica." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# Palácio Rio Branco, 07 de março de 2022

# Marcelo Fachinello Vereador

### Justificativa

Os "mercados autônomos" ou "minimercados internos" são aquelas unidades de venda direta e automatizada de produtos expostos em condomínios, empresas e outros espaços, colocados à livre disposição dos consumidores para compra "self-service" diretamente no local, sem a presença de intermediários.

Através do desenvolvimento de novas tecnologias de informação e automação, esse setor vem se desenvolvendo exponencialmente no Brasil, conquistando milhares de novos consumidores nos últimos anos. Impulsionado também pelo advento da pandemia de COVID-19, que modificou alguns hábitos de vida e de consumo das pessoas, diversos atores econômicos estão empreendendo nesse setor, explorando uma demanda cada vez mais crescente.

Como costuma acontecer com essas tecnologias disruptivas, o Poder Público acaba levando algum tempo para compreender e abarcar todas as situações fiscais, regulatórias e administrativas atinentes à nova atividade econômica, o que gera uma espécie de "limbo" jurídico que causa insegurança e imprevisibilidade aos atores desses novos mercados.

As empresas que exploram essa atividade precisam compreender exatamente de que maneira suas atividades são (e serão no futuro) regulamentadas e qual formato de licenciamento e autorização lhes poderão ser exigidos.

Dessa maneira, considerando a destacada importância desse novo setor econômico, o presente Projeto de Lei visa à SIMPLIFICAÇÃO e DESBUROCRATIZAÇÃO das regras para a instalação e funcionamento dos minimercados autônomos na Cidade de Curitiba, gerando não apenas empregos e renda para a economia local, mas também facilitando a prestação de um serviço muito útil aos cidadãos.

Como se sabe, apesar de este novo tipo de comércio estar relacionado ao comércio de gêneros alimentícios e congêneres, ainda não há regulamentação alguma da atividade no Município de Curitiba, o que gera uma série de dúvidas nas empresas, condomínios e usuários do serviço.

Com o intuito de regulamentar claramente esta modalidade de atividade, garantindo a segurança jurídica, tanto para o Município como para o empreendedor, fica proposta a alteração da Lei nº 11.095, de 2004 - Código de Posturas do Município de Curitiba, em seu art. 33, que determina a obrigatoriedade de Alvará de Licença para Localização de novas atividades mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado. Como a atividade nestes estabelecimentos é desenvolvida totalmente no modelo "self-service", sem intervenção de atendentes no local, por meio de gondolas e equipamentos automatizados, sendo o pagamento efetuado em meio eletronico, entende-se que NÃO CABERIA O LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE ATRAVÉS DO ALVARÁ, desde que atendidos os critérios listados nas alineas do inciso III.

Os condomínios residenciais e comerciais denominados Condomínios de Edifícios não figuram no rol de pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 2002). Por este motivo, são considerados entes despersonalizados, ou seja, que não possuem personalidade jurídica e, portanto, não podem atuar como parte no desenvolvimento da atividade econômica. A regra definida pelo Código Civil já é suficiente para determinar que os mesmos seriam desobrigados da emissão de Alvará de Licença e Localização, porém como há muitos questionamentos por parte dos síndicos e empresários, propõe-se a inclusão do inciso III, que é importante também em decorrência da alínea "c" do inciso III.

Portanto, considera-se de suma importância que o Município de Curitiba estipule regras simples e abrangentes para esse tipo de comércio, através das quais se estabeleça, com força de lei, a desnecessidade de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento para a atividade.